



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000078-65.2011.815.0761

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara Única da comarca de Gurinhém

APELANTE: Adão Soares de Souza

ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO DOLOSO. MODALIDADE DESVIO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE FORMAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOBSERVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. APELO DESPROVIDO.

O momento consumativo do crime de peculato-desvio ocorre quando o agente dá a coisa destino diverso, quando a emprega em fins outros que não o próprio ou regular, agindo em proveito dele mesmo ou de terceiro.

Não há que se operar reforma da dosimetria da pena quando a pena-base veio a ser exasperada por circunstâncias judiciais avaliadas com fulcro em elementos bem fundamentados, havendo devida justificativa para sua negatificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 506/507) interposta, tempestivamente, por **Adão Soares de Souza** contra sentença (fls. 493/500) proferida pelo **Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Gurinhém-PB**, que o condenou às sanções penais constantes no **art. 312, caput, c/c art. 71, todos do Código Penal**, a uma pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa**, ao reconhecer que o denunciado, durante o ano de 2009, com vontade livre e consciente, desviou indevidamente dinheiro da casa legislativa para pagamento de locação de um veículo Ford Ka.

Em suas **razões recursais** (fls. 509/525), o Apelante pugnou por sua absolvição à luz do artigo 386, III do CPP, alegando a atipicidade formal da conduta com relação ao art. 312 do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII do CPP, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Na mesma peça, suplicou que, caso não seja esse o entendimento adotado, ao menos, que proceda a reforma da pena para aplicação em seu mínimo legal, e a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 527/548), o Representante do Ministério Público *a quo* requereu o improvimento do recurso de apelação interposto.

Da mesma forma, a Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu procurador, Dr. José Roseno Neto, exarou **parecer** (fls. 554/558) opinando pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/04) que durante o ano de 2009 na Câmara dos Vereadores de Caldas Brandão, situada no Distrito de Cajá, Caldas Brandão/PB, os denunciados, **Adão Soares de Souza e Jader Rodrigues de Carvalho Rocha**, em unidade de desígnios e com vontade livre e consciente, desviaram indevidamente dinheiro dessa casa legislativa para pagamento de locação de um veículo Ford Ka.

Infere-se dos autos que o primeiro denunciado, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, firmou um contrato de locação de um carro Ford Ka com o segundo acusado, pela quantia mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para que esse carro fosse utilizado em benefício da casa legislativa.

Ocorre que esse carro nunca foi visto nem tampouco ficou à disposição da Câmara dos Vereadores.

Ressalte-se, por oportuno, que o Sr. Alex Sousa da Silva, contratado como “motorista” da câmara, disse que não sabia se a casa legislativa possuía carro e o próprio dono do posto de combustível no qual era fornecida gasolina para a Câmara Municipal disse que nenhum Ford Ka chegou a ser abastecido com dinheiro da casa legislativa, o que só demonstra a inexistência desse carro.

Como se tudo isso não bastasse, quando foram requeridas pelo Ministério Público informações acerca do proprietário do veículo (já que no contrato de fls. 35/36 só consta o CPF do segundo acusado), o primeiro denunciado se limitou a dizer que ele já não mais se encontrava no ramo de locações de carro e que não sabia informar seu endereço (fl. 55).

Por fim, o primeiro denunciado, estranhamente, apresentou dois contratos de locação firmados com o segundo denunciado versando sobre o mesmo objeto e assinados em janeiro de 2009, mas com assinaturas do contratado totalmente divergentes uma da outra (fls. 35/36 e 156/158), o que só

reforça a acusação.

A licitação acabou em 28 de janeiro de 2009 (fl. 155), mas inexplicavelmente já tinha sido assinado contrato dia 05 de janeiro de 2009 (fls. 35/36).

Por tais razões, foram denunciados como incurso no art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** o acusado **Adão Soares Souza** a uma pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa**, sendo incurso nas sanções penais impostas no art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal e para **absolver** o acusado **Jader Rodrigues de Carvalho Rocha**, com fulcro no art. 386, inc. IV, do CPP.

Irresignado, o Apelante pugnou, em seu recurso apelatório, por sua absolvição à luz do artigo 386, III do CPP, alegando a atipicidade formal da conduta com relação ao art. 312 do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII do CPP, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, ante a inexistência de lastro probatório suficiente para ensejar em condenação.

Por fim, requereu a reforma da pena-base, aplicando-a em seu mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que, durante o ano de 2009, na Câmara de Vereadores de Caldas Brandão, o réu **Adão Soares de Sousa**, presidente da Casa Legislativa, desviou a quantia mensal de R\$ 2100,00 (dois mil e cem reais), referentes à locação de um Ford KA, este que estaria à disposição da Câmara. Entretanto, das provas colacionadas, constatou-se que embora

existisse a necessidade de um veículo para prestar serviços à câmara, nunca houve essa disposição.

A esse respeito, a testemunha **Alex Sousa da Silva**, que trabalhava como motorista da Câmara de Vereadores, relatou perante a Promotoria de Justiça Cumulativa de Gurinhém-PB:

“que é estagiário do curso de direito; que está no décimo período; que cursa à noite; que trabalhou para a Câmara dos Vereadores de Caldas Brandão durante todo o ano de 2009; **que trabalhava como motorista; que não tinha horário certo de trabalho; que trabalhava em média três vezes por semana**; que dirigia para o Tribunal de Contas, diretório de partido, lojas no centro de João Pessoa, ao Centro Administrativo de João Pessoa; que dirigia para o presidente da Câmara dos Vereadores Adão Soares; que só dirigia para ele; que nunca dirigiu para outros vereadores; que dirigia um carro Fox Preto, de propriedade do presidente da Câmara, Dr. Adão; que pegava Dr. Adão em João Pessoa e o levava para locais em João Pessoa, porque o declarante mora em João Pessoa; que nunca chegou a levar esse carro para fazer revisão; **que não sabe dizer se na Câmara havia carro**; que às vezes dirigia o carro de Dr. Adão com outros moradores de Caldas Brandão quando esses pediam carona a Dr. Adão; **que não chegou nenhum outro carro vinculado à câmara dos vereadores; que é sobrinho de Dr. Adão, filho da irmã dele chamada Maria Ivone de Sousa da Silva**; que recebia um salário mínimo, que na época era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); que recebia por meio de cheque; que estava precisando pagar a faculdade; que então pediu a Dr. Adão que lhe arrumasse algum cargo até conseguir um estágio; **que Dr. Adão lhe contratou como motorista**; que acredita que assinou contrato; que em 2009 já estava estagiando; que como o salário de estágio era pouco, pediu um cargo a Dr. Adão; que depositava o cheque; que não recebia em dinheiro; que Dr. Adão era quem lhe entregava os cheques; que a Câmara dos Vereadores tem conta no Banco do Brasil de Gurinhém; que os cheques sempre eram nominais ao declarante”.

Corroborando com a versão supramencionada à cerca do desconhecimento da existência de um carro Ford Ka à disposição da Câmara Legislativa, a testemunha **Luzinaldo Marinho dos Santos**, disse em juízo (fls. 335/336):

“que confirma seu depoimento prestado junto ao MP; que trabalha na contabilidade do posto e nunca abastece os carros; que o agast6ecimento feito pela câmara dos vereadores de Caldas Brandão, no ano de 2009 era feito com apresentação de ordens de abastecimento, sempre assinadas pelo presidente na época, Adão; que foi feita licitação prévia e que não ficou estabelecido qual ou quais carros deveriam ser abastecidos, razão pela qual sempre que chegava a ordem do presidente o veículo era abastecido e ao final do mês eram somados todas as ordens, emitida nota fiscal e apresentada ao presidente da câmara, que efetuava pagamento através de cheque da própria câmara legislativa; que sempre via Adão dirigindo um carro Fox e esse carro era abastecido em seu posto e o pagamento era sempre feito através de cheque da câmara legislativa; que Adão nem tinha conta particular no posto; que nunca viu nenhuma vez nota de abastecimento referente a um Ford Ka locado pela Câmara Municipal de Caldas Brandão no exercício de 2009; que não conhece o motorista da Câmara Municipal Sr. Alex Souza da Silva; que vendo as notas de abastecimento de fls. 24/29 dos autos afirma que não há discriminação dos carros a serem abastecidos no Posto provenientes da Câmara Municipal de Caldas Brandão, apenas a quantidade de litros e o valor; que não conhece o denunciado Jader, nem Jean Bezerra dos Santos, nem tampouco Argemiro Carlos de Holanda Filho; que sabe dizer quais carros foram abastecidos no ano de 2009 e que o pagamento foi feito através de cheques da câmara legislativa, pois não trabalhava no abastecimento, apenas na contabilidade do posto; que em nenhum momento ficou registrado qual o veículo da Câmara que foi abastecido; que o abastecimento era feito bastando a apresentação da ordem do Presidente da Câmara de Caldas Brandão, Sr. Adão, com o quantitativo de litros”.

Anteriormente, em suas declarações perante o Ministério Público (fls. 20/21), alegou o mesmo que no depoimento judicial, onde disse que não tem conhecimento de veículo Ford Ka abastecido com ordem de combustível da casa legislativa e que o carro do Presidente da Câmara era um FOX Preto.

Cópias das ordens de abastecimento às fls. 24/29 são referentes ao ano de 2010.

Em seguida, o vereador e testemunha **José Antônio**, prestou depoimento judicial (fls. 337/338), onde afirmou:

“que é vereador e já era no ano de 2009, época em que o denunciado era o presidente da Câmara Legislativa de Caldas Brandão; que foi um dos responsáveis pelas denúncias dos fatos narrados, na denúncia junto ao MP, documento de fls. 07/08, apresentado ao depoente neste momento; **que chegou a conclusão a respeito do desvio do dinheiro com compra de combustível através de pesquisa feita no SAGRES, portal disponível no site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;** que segundo dados constantes naquele sistema, durante o período em que o denunciado Adão Soares de Souza foi presidente da câmara legislativa de Caldas Brandão, 2009/2010, houve o gasto com combustível; **que achou estranho tal gasto, pois a câmara legislativa não possuía nenhum veículo, nunca viu nenhum carro ou moto a serviço da câmara legislativa de Caldas Brandão; que a câmara legislativa também não tinha nenhum carro alugado nessa época;** que não sabe dizer o valor que foi gasto na época na compra de combustível; que chegaram a conversar com o denunciado a respeito dessas contas e de outras irregularidades que os vereadores haviam verificado; **que nunca viu no ano de 2009 nenhum Ford Ka na câmara legislativa; que não sabe dizer quem é Jader Rodrigues de Carvalho; que também nunca viu nenhuma moto sendo utilizada nos serviços da câmara legislativa de Caldas Brandão;** que na época o denunciado possuía um Fox preto; que não tem conhecimento de como era pago o abastecimento do carro particular do denunciado, nem tampouco onde era abastecido; que nunca apresentou nenhuma ordem de abastecimento no posto de Cajá; que não conhece Alex Souza da Silva; que apenas viu o nome de Alex no SAGRES, mas nunca o viu na Câmara Legislativa de Caldas Brandão; que nunca observou se Dr. Adão tinha motorista particular; que não se lembra ao certo, mas acredita que houve valores pagos ao Sr. Alex; que também nunca viu o Sr. Paulo Barbosa Firmino, que seria responsável pela documentação da Câmara; que em 2009 já estava no segundo mandato; que nunca foi presidente; que no primeiro mandato foi da Mesa Diretora; que conhece em parte a documentação que tramita na Câmara Municipal; que em 2009 não conhece as pessoas que faziam a licitação da Câmara; que não conhece Pedro da Costa Neto, mas conhece um sobrinho de Adão chamado Pedro; que não conhece Jean Bezerra dos Santos; que em 2009 havia um contador, mas não conhece a pessoa; que não se lembra das características pessoais do contador à época, não se lembrando se tinha tatuagem e se era alto ou baixo; que em 2009 havia uma pessoa chamada André e este foi quem orientou os Vereadores a consultar o Sagres e ter os dados

colhidos para denúncia; que conhece André há bastante tempo, não sabe a profissão do mesmo, mas sabe que ele sabe fazer projetos; que foi André a pessoa responsável pela digitação da denúncia; que na época dos fatos André era funcionário da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão; que não sabe informar se André era adversário Político de Adão; que não participou da administração da Mesa quando Adão era Presidente; [...];”

Ato contínuo, o à época vereador **Elias José Alves**, também narrou ausência de qualquer veículo locado em favor da Casa Legislativa, quando disse em juízo (fls. 340/341):

“Que já exerceu o cargo de vereador por 05 (cinco) mandatos; que o horário de funcionamento da casa legislativa de Caldas Brandão é das 07 às 11 horas; que não há gabinetes para os vereadores e as sessões são feitas à noite a partir das 19h, duas vezes ao mês; que nunca viu o segundo denunciado Jader na Casa Legislativa de Caldas Brandão, sendo nesta audiência a primeira vez que o vê; que quando foi Presidente a Câmara Municipal não tinha carro locado; que não tem conhecimento se em 2009 a Câmara Municipal tinha um carro locado; que nunca viu o carro Ford Ka em Caldas Brandão, tampouco sabe se era locado a Câmara Municipal; que não conhece o Sr. Alex; que também não sabe se o segundo acusado figurava como proprietário do veículo Ford Ka, nunca o tendo visto antes; **que não teve conhecimento na Câmara Municipal de que o réu Adão Soares de Souza tenha apresentado 02 (dois) contratos de locação do referido veículo Ford ka**; que não teve conhecimento de que o acusado Adão praticou outros atos de improbidade administrativa; que não fez parte da administração da Câmara; que quando Adão foi vereador o depoente também foi no mesmo período; que não conhece a pessoa responsável pela contabilidade da Câmara Municipal, pois sempre muda, mas se lembra que Dr. Brito já fez a contabilidade da Câmara Municipal, mas não se lembra de outro nome; que não conhece nenhum Jean Bezerra que tenha trabalhado na contabilidade; que não se lembra os nomes das pessoas que trabalharam na Comissão de Licitação da Câmara Municipal; Que não conhece o Sr. Argemiro; que só se lembra de Dr. Brito, pois foi ele que fez a contabilidade quando o depoente foi Presidente; que reconhece a sua assinatura às fls. 07 e 08 dos autos, referente a denuncia formulada ao Ministério Público, mas afirma que assinou juntamente com outros vereadores, tendo conhecimento do teor da denúncia; que outros vereadores elaboraram a denúncia e o depoente

assinou também a denúncia”.

Em seguida, a testemunha e denunciante, **Márcio Queiroz de Oliveira**, descreveu com detalhes, em sua oitiva judicial (fls. 342/344), a origem das suspeitas de desvio de dinheiro com locação de carro, afirmando:

“que era vereador no ano de 2009, época em que o denunciado era presidente da câmara legislativa de Caldas Brandão; que foi um dos responsáveis pelas denúncias dos fatos narrados na denuncia junto ao MP de fl. 07 e 08 dos autos; que chegou a conclusão a respeito do desvio do dinheiro com compra de combustível através de pesquisa feita no SAGRES do Tribunal de Contas do Estado; que segundo dados constantes naquele sistema, durante os dois anos em que o denunciado foi presidente na câmara legislativa de Caldas Brandão 2009/2010, houve o gasto de cerca de R\$ 1.700,00 por mês com compra de combustível; que achou estranho tal gasto, pois a câmara legislativa não possuía nenhum veículo, nunca viu nenhum carro e nem moto a serviço da câmara legislativa de Caldas Brandão; que a câmara legislativa também não tinha nenhum carro alugado nessa época; que não chegou a conversar com o denunciado a respeito desses fatos, pois quando foi descoberto ele já estava deixando a presidência da câmara; que nunca viu no ano de 2009 nenhum Ford Ka na Câmara Legislativa; que não sabe dizer quem é Jader Rodrigues de Carvalho, sendo esta a primeira vez que o encontra nesta sala de audiência; que também nunca viu nenhuma moto sendo utilizada nos serviços da câmara legislativa de Caldas Brandão; que na época o denunciado possuía um Fox Preto; que na época possuía um carro e abastecia sempre no posto de Cajá e sempre pagou com seu próprio dinheiro; que nunca apresentou nenhuma ordem de abastecimento da câmara legislativa ao posto de Cajá; que conhecia o Sr. Jader e como inexistia carro locado, perceberam que se tratava de despesas fictícias; que fazia parte da Mesa Diretora, mas não tinha conhecimento de tais fatos; que Adão tinha um carro Fox Preto, mas não existia nenhum motorista para esse carro; que nunca viu o Sr. Alex; que no Sagres constava que o Sr. Alex ganhava R\$ 900,00 (novecentos reais); que não conhece Jader e não sabe o porquê este recebeu R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); que tudo começou porque o depoente descobriu que os recolhimentos previdenciários estavam sendo efetuados de forma errada, daí foram atrás de outras irregularidades; que conhece o Sr. Paulo Barbosa Firmino, mas este nunca trabalhou ou prestou qualquer serviço na Câmara Municipal de Caldas Brandão; que sabe que os únicos processos que o Sr. Adão responde foram os

decorrentes das denúncias do depoente; que na época de Adão, o contador era de Belém de Caiçara, mas não se recorda o nome dele; que era segundo secretário; que não tinha conhecimento dos procedimentos licitatórios; que como segundo secretário sua função era ler as atas; que não participava da parte administrativa da Câmara e sim tão somente das sessões; que não conhece Jean Bezerra, nem Argemiro Carlos de Holanda Filho; que não tinha acesso a documentação de licitação, mas também não sabia quem era o responsável pela realização; que só via o contra-cheque no dia 20 de cada mês; que conhece Pedro Soares da Consta Neto, que é sobrinho de Adão e acha que o mesmo na época era tesoureiro, que não conhece Luciene Soares e Diana Cavalcante e Marcela Arnoud de Souza, participantes da licitação da locação do veículo; que foi André o responsável pela digitação das denúncias, sendo o depoente o responsável por descobrir as irregularidades no Sagres; que André na época era funcionário da Prefeitura; que na época a Prefeitura não era oposição à Câmara, sendo aliados políticos; que hoje como não é mais Vereador, não sabe quanto é o gasto de combustível da Câmara Municipal; que não sabe dizer se antes da gestão de Adão existia carro locado pois não era Vereador; que após Adão ser Presidente, o próximo Presidente locou um veículo Corsa Sedan; que na época o Sr. Adão baixou os salários dos vereadores, daí o depoente ter ficado bastante aborrecido, tendo o depoente denegrido a imagem do depoente; que a denúncia foi feita dentro de um mês ter descoberto as irregularidades; que as sessões eram nas quartas-feiras à noite, duas vezes no mês, só indo pela manhã para receber contra-cheque.”

Por fim, **Ronaldo César Nascimento de Araújo**, diante da autoridade judicial (fls. 345/346), em consonância com os demais depoimentos prestados, alegou:

“que é vereador e já o era no ano de 2009, época em que o denunciado Adão Soares de Souza era presidente da câmara legislativa de Caldas Brandão; que foi um dos responsáveis pelas denúncias dos fatos narrados na denúncia junto ao MP, documento de fls. 07 e 08, apresentado ao depoente nesta audiência; que chegou a conclusão a respeito do desvio do dinheiro com compra de combustível através de pesquisa feita no SAGRES; que quem constatou inicialmente os fatos com combustível foi o vereador Márcio e que depois repassou para os outros vereadores Márcio e que depois repassou para os outros vereadores; que chegou a verificar os dados junto ao SAGRES; que no ano de 2009 nunca chegou

a ver nenhum carro à disposição da câmara legislativa de Caldas Brandão; que também nunca procurou saber da existência, pois também nunca precisou de nenhum carro para cumprir o seu mister de vereador; que nunca viu nenhuma moto à disposição da câmara legislativa de Caldas Brandão no ano de 2009; que nunca viu no ano de 2009 nenhum Ford KA na Câmara Legislativa; que não sabe dizer quem é Jader Rodrigues de Carvalho presente nesta audiência, sendo a primeira vez que o vê; que na época o denunciado Adão Soares de Souza possuía um Fox Preto; que não sabe como esse carro era abastecido, nem tampouco em que posto de Combustível; que nunca apresentou nenhuma ordem de abastecimento da câmara legislativa ao posto de Cajá; que havia necessidade de um carro para prestar serviços a câmara, mas nunca viu nenhum carro no ano de 2009 ser utilizado a serviço da câmara; que não conhece Alex Souza da Silva; que nunca o Sr. Adão com motorista em carro próprio; que não fazia parte da administração, não tendo qualquer acesso aos documentos; que não se lembra o nome do contador; que não conhece Jean Bezerra, mas acha que é parente do contador; que não conhece Argemiro Carlos; que não se recorda, mas tinha um rapaz que ajudava nas sessões; que não sabe quem é Francisco Chagas, Diana Cavalcante e Luciene Soares de Carvalho e Marcelo Arnoud; que nunca teve acesso aos balancetes, tendo feito inclusive ofício, os quais nunca foram respondidos e nem os documentos foram entregues; que foi André Marco quem auxiliou na elaboração das denúncias; que André Marcos trabalhava na Prefeitura; que não havia problemas políticos entre Adão e o prefeito à época apesar de durante as eleições terem sido adversários, após a eleição não houve mais problemas; que não sabe se André Marco trabalhou na câmara antes de 2009; que as sessões só eram realizadas às quartas-feiras a noite, que às vezes ía pela manhã a Câmara Municipal; que hoje existe carro locado na câmara, um veículo gol, cujo valor é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); que quando Adão foi presidente houve diminuição dos salários dos vereadores; que ninguém ficou satisfeito, pois a redução dos salários era ilegal; que após esse fato, as denúncias foram feitas aproximadamente um ano após”.

Diante do exposto nos depoimentos, vê-se claramente comprovada a inexistência do veículo Ford Ka, uma vez que as testemunhas foram uníssonas em atestar o desconhecimento de automóvel vinculado à Casa Legislativa.

Ademais, consta dos autos que, para a locação do veículo, fora firmado um contrato, onde **Jader Rodrigues de Carvalho Rocha** receberia o valor mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para possibilitar a disponibilização do carro para a casa legislativa. No entanto, no decorrer da instrução probatória, restou devidamente comprovado a falsidade de tal documento, haja vista que o primeiro contrato (fl. 16) fora assinado no dia 05/01/2009, isto é, antes de terminado o procedimento licitatório, este que fora concluído com a assinatura do contrato administrativo no dia 28/01/2009 (fls. 67/69), em nome do mesmo **Jader Rodrigues de Carvalho**.

Das provas colacionadas extrai-se que o suposto vencedor da licitação e locador do Ford Ka em favor da Câmara, na verdade nunca soube de tal procedimento licitatório e aluguel de veículo, tendo sua assinatura sido falsificada nos dois contratos de locação firmados, o que resta comprovado pelo laudo de exame grafotécnico (fl. 230/240), onde consta que, baseado nos exames realizados, concluem os peritos que as assinaturas e rubricas apostas nas PQ1, PQ2, PQ3, PQ4, PQ5 e PQ6 (PQ – Peças Questionadas) no nome de Jader Rodrigues de Carvalho **divergem** das assinaturas e rubricas opostas na PP1 e PP2 emanado do próprio punho do Sr. Jader Rodrigues de Carvalho.

Ademais, Jader Rodrigues de Carvalho, em seu interrogatório (fls. 419/420), perante a autoridade judicial, disse:

“que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; que nunca foi a Caldas Brandão, nem tampouco participou de qualquer procedimento licitatório naquele Município; que nunca locou nenhum veículo a Câmara Municipal de Caldas Brandão; que nunca recebeu nenhum pagamento da Câmara Municipal de Caldas Brandão; que nunca recebeu qualquer pagamento por serviços prestados à Câmara Municipal de Caldas Brandão; que face sua mãe ter passado por problemas de saúde e dificuldades financeiras procurou várias pessoas para ser fiador na contratação de um empréstimo bancário; que na época quem lhe ajudou foi Jean Bezerra, o qual lhe encaminhou para um amigo chamado Argemiro, o qual era funcionário do Escritório de Contabilidade de Jean, para que este fizesse o empréstimo e Argemiro ficasse como Fiador; que face a ajuda de Jean e Argemiro ficou com uma dívida de gratidão com os mesmos; que um ano após a quitação do débito, Jean ligou para o interrogado

pedindo para que este fosse fiador de Argemiro na compra de um carro na Cavalcanti Primo; que para sua surpresa ao chegar na Cavalcanti Primo o veículo tinha sido financiado em seu nome; que Jean e Argemiro explicaram que tal fato era melhor para o financiamento; que face a gratidão aos mesmos que o ajudaram num momento difícil que passou com os problemas de saúde de sua mãe, o interrogado não fez questão que o financiamento fosse feito em seu nome; que o veículo foi financiado em 60 meses; que as parcelas foram pagas por Argemiro ou Jean, pois os ambos trabalhavam juntos no escritório de Contabilidade; que após o recebimento do veículo na Cavalcanti Primo, Argemiro levou o carro e o depoente tão logo recebeu a documentação, assinou o recibo em branco entregando a Jean; que só teve conhecimento do problema envolvendo este processo e outro na Comarca de Gurinhém após receber uma notificação na casa de sua mãe; que ligou para Jean e este informou que tratava-se de uma besteira de uma locação do veículo Ford Ka à Câmara de Caldas Brandão, mas que o depoente não se estressasse que não ia dar em nada por ser coisa simples; que não assinou nenhum contrato de locação ou qualquer recibo de pagamento; que nunca recebeu nenhum cheque da Câmara Municipal de Caldas Brandão; Que nunca esteve na agência do Banco do Brasil de Gurinhém para receber qualquer cheque da Câmara Municipal de Caldas Brandão; que nunca endossou nenhum cheque da Câmara Municipal de Caldas Brandão; que só conheceu o réu Adão Soares de Souza quando participou de audiência anterior nesta Comarca; [...]; que não existe nenhuma assinatura que seja do interrogado nos recibos e contratos constantes dos autos; que o amigo do interrogado era apenas Jean; que só conheceu Argemiro através de Jean; que o empréstimo era em nome de sua mãe, por isso não pode ser fiador da mesma, daí ter necessitado de um fiador; que o interrogado já havia entregue os documentos a Jean para ser fiador de Argemiro; que nunca viu o referido carro a não ser na concessionária; que quem pediu para o interrogado ser fiador foi Jean, mas o carro a princípio seria de Argemiro, mas após teve a surpresa do carro ser financiado em seu nome”.

Mister ressaltar que, embora Jader Rodrigues tenha sido denunciado pelo Ministério Público, foi absolvido pelo magistrado *a quo*, haja vista ter sido demonstrado que, embora seu nome constasse como proprietário do veículo e contratado pela Câmara dos Vereadores, suas assinaturas foram falsificadas e por ele não houve recebimento de nenhum valor advindo da locação.

Consta dos autos que, do contrato de locação, ficou acordado o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), totalizando o valor de R\$ 25.200,00 (vinte cinco mil e duzentos reais). Entretanto, os cheques emitidos supostamente em nome do Sr. Jader Rodrigues de Carvalho, segundo os arquivos da Casa Legislativa (fls. 267), foram destinados em favor de pessoas distintas, segundo o que consta no documento emitido pelo Banco do Brasil (fls. 269/271).

Assim, evidencia-se que, de fato, a pessoa que aparece como locador do veículo Ford Ka não fora beneficiada com nenhum dos cheques emitidos a título de pagamento, mas sim terceiros que nada haviam locado em favor da Câmara.

Em sua defesa, **Adão Soares de Souza**, quando ouvido em juízo (fls. 415/418), afirmou que as acusações feitas não eram verdadeiras, uma vez que havia locado um veículo para prestar serviços à Casa Legislativa, mas que, no entanto, não preocupava-se com pagamentos, já que seu contador (Jean), pessoa de confiança, tomava conta de toda parte financeira. Ademais, alegou que nunca descontou os cheques em seu nome, sempre pedindo para que outras pessoas pudessem fazer esse saque, haja vista que achava ser essa uma prática ilegal. No mais, afirmou tratar-se o carro de um Ford Ka preto e que quem o dirigia era o motorista da Câmara, o Sr. Alex.

As testemunhas arroladas em sua defesa, **Adriele Lima do Nascimento e Amilton José Fernandes do Nascimento**, ao serem ouvidas em juízo às fls. 422 e 423, respectivamente, apenas alegaram a existência do veículo Ford Ka preto. **Adriele Lima do Nascimento** ainda afirmou que quem o dirigia era o Sr. Alex.

Ora, duas são as condutas típicas previstas no caput do artigo 312 do CP: **peculato-apropriação** (tomar como propriedade sua ou apossar-se) e **peculato-desvio** (alterar o destino ou desencaminhar).

Segundo Edgard Magalhães Noronha, citado por Rogério Greco (Código Penal Comentado, 3ª ed. Niterói: ed. Impetus, 2009), “no que diz respeito ao peculato-desvio, seu momento consumativo ocorre quando o agente dá a coisa destino diverso, quando a emprega em fins outros que não o próprio ou regular, agindo em proveito dele mesmo ou de terceiro”.

Nesse norte, a par de todo o conjunto probatório anexado aos autos, verifica-se que a tese defensiva encontra-se isolada, restando irrefutavelmente demonstrada a autoria e a materialidade delitiva do crime de peculato, **na modalidade desvio**, uma vez que o réu Adão Soares de Souza, no exercício de cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão (funcionário público à luz do art. 327 do CP), praticou, dolosamente, as seguintes ações: pagamentos de valores mensais referentes a locação de veículo a pessoas estranhas ao contrato de locação, este que por sua vez fora realizado mediante assinatura falsa, vislumbrando conferir ar de legalidade ao referente contrato. No mais, essas despesas foram realizadas com veículo que em momento algum esteve à disposição da Câmara de Caldas Brandão.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade formal da conduta.

DOSIMETRIA DA PENA

No que pertine à dosimetria, o Apelante pugnou pela reforma da pena uma vez que, a seu ver, se mostrou exacerbada, eis que fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação. Por fim, pleiteou a substituição da privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Para a melhor verificação da matéria, passo a transcrever o seu teor:

“A **culpabilidade** ressoa grave. O denunciado agiu com dolo intenso, já que o fato foi premeditado e realizado com extrema naturalidade, inclusive com a falsificação da assinatura de terceiros, sendo sua

conduta altamente censurável. Agiu de maneira livre e consciente atingindo o patrimônio público ao desviar a verba da finalidade prevista na lei. **Antecedentes:** à luz da certidão de fl. , conclui-se que o réu não possui antecedentes criminais, assim considerados os decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado que não servem para efeitos de reincidência. A **conduta social** é desconhecida, motivo pelo qual essa circunstância não será considerada em desfavor do réu. Não há elementos que permitam valorar a **personalidade** do inculpado, motivo pelo qual essa circunstância não será considerada em ser desfavor. Os **motivos do crime** foram inerentes ao tipo. As **circunstâncias** foram inerentes ao tipo, uma vez que o denunciado praticou o delito em razão da função pública que ocupava, fato que possibilitou o acesso à verba pública e, conseqüentemente, o desviu da sua finalidade precípua. As **consequências do crime** foram graves, uma vez que restou devidamente comprovado que o denunciado, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, desviu, a totalidade do montante destinado a locação de veículo a Câmara Municipal de Caldas Brandão. Não há que se falar em **comportamento da vítima**, já que se trata de delito contra a Administração Pública.

Assim, observando que o crime de peculato possui pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, em **primeira fase**, fixo a pena-base de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, por entender ser o *quantum* suficiente à reprovação do delito diante das circunstâncias judiciais analisadas. Em **segunda fase**, verifico que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em **terceira fase**, constato que não há majorantes ou minorantes a serem consideradas.

Assim, não havendo outras causas de alteração da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, estes à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do seu efetivo pagamento.

Em relação à pena final, tendo em vista o crime continuado:

Desta forma, em se tratando de crime continuado (art. 71, *caput*, CP), tomando a reprimenda ali aplicada cominada em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, aumento em ½ (um meio), tendo em vista a quantidade de crimes realizados. Portanto, para os crimes de peculato-desvio praticados em continuidade delitiva, resulta uma **PENA FINAL DEFINITIVA DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 75 (SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, em regime semiaberto.**”

Da análise da primeira fase da dosimetria, vê-se que o magistrado, ao dosar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, se ateve à necessidade de fundamentá-las com fulcro na gravidade concreta dos fatos, valorando negativamente tão somente a culpabilidade e as consequências do crime. Explica-se:

Deve ser ressaltado que o “dolo”, em conformidade com a teoria finalista da ação (Hans Welzel), é elemento subjetivo implícito do tipo, consistente na vontade consciente dirigida à finalidade de realizar (ou aceitar que se realize) a conduta prevista no tipo penal incriminador, não podendo, assim, ser inserida na análise da **culpabilidade** que tem por elementos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa.

No entanto, em que pese a alegação defensiva, o magistrado *quo* não fundamentou a culpabilidade tão somente no “agiu com dolo intenso”, mas também no fato de o crime ter sido premeditado e realizado com extrema naturalidade, praticando, inclusive, falsificação da assinatura de terceiro, sendo, assim, uma conduta que extrapolou o tipo penal.

Por outro lado, equivocou-se, data vênia, o juízo *primevo*, quando da valoração negativa das **consequências do crime**, é que quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. Então, as consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado, pois os resultados próprios do tipo não podem ser valorados.

Nesse norte, ainda que operada a reforma de uma circunstância judicial, mostra-se escoreita a manutenção da pena-base em 03 (três) anos de reclusão, considerando para tanto que a pena mínima abstratamente prevista no art. 312 é de 02 (dois) anos e que pesa em desfavor do réu uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Na **2ª fase e 3ª fase**, ante a ausência de causas modificadoras da

pena, torno-a definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Em razão da continuidade delitiva, uma vez que o desvio ocorreu durante 12 (doze) meses, aplica-se a pena de um dos crimes, já que idênticos, acrescido de um aumento de um sexto a dois terços. Vê-se que o magistrado *a quo* aumentou a reprimenda em 1/2 (um meio), quando esta deveria ter sido majorada em 2/3 (dois terços), de acordo com o entendimento do STJ. No entanto, em respeito ao princípio da *reformatio in pejus*, mantenho o aumento em 1/2 (um meio), razão pela qual torna-se definitiva a pena em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, em regime semiaberto.**

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. [...] **3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.** Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)(Grifei).

Por fim, entendo incabível a substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos, já que o *quantum* da pena aplicado ultrapassa a quantidade prevista no art. 44 do Código Penal, tornando impossível tal benesse no caso em comento.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.) Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR